



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°01/93

PROJETO COMPLEMENTAR DE LEI N° 11/93 DE 29 DE MARÇO DE 93

PROTOCOLADO
PROCESSO N° 01/93
CM-PALMITAL 01/93
Ass.: 29/04/93
Síndic Abrahão Ramos
DIRETOR DA SECRETARIA
A COMISSÃO DE JUSTIÇA
E FINANÇAS
C. M. Palmital, em 29/04/93
Miguel Bueno Dídal
Presidente

DISCIPLINA O REGIME JURIDICO
DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS DO
MUNICIPIO DE PALMITAL

MARILENA TRONCO

Prefeita Municipal de Palmital, Estado de São Paulo, no uso
de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal
aprova e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSICOES PRELIMINARES

ARTIGO 1º. - Esta Lei disciplina os direitos, deveres e responsabilidade a que se submetem os funcionários da Prefeitura, Câmara e autarquias do Município de Palmital.

ARTIGO 2º. - Para efeitos deste Estatuto, considera-se:

- I - funcionário público: pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou em comissão;
- II - cargo público: conjunto de atribuições e responsabilidades representado por um lugar, instituído nos quadros do funcionalismo, criado por lei ou resolução com denominação própria e atribuições específicas;
- III - vencimento: retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício das atribuições inerentes ao seu cargo;
- IV - remuneração: retribuição secundária básica acrescida da quantia referente às vantagens secundárias a que o funcionário tem direito;
- V - classe: agrupamento de cargos públicos de mesma denominação e identica referência de vencimento e mesmas atribuições;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

VI - carreira: o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho e de identica habilitacao profissional, escalonadas segundo a responsabilidade e complexidade das atribuicoes, para progressao privativa dos titulares dos cargos que a integram;

VII - quadro: o conjunto de cargos integrantes das estruturas dos orgaos dos Poderes Executivo e Legislativo, e das autarquias.

ARTIGO 3o. - Aos cargos publicos corresponderao referencias numericas seguidas de letras em ordem alfabetica indicadoras de graus.

PARAG. 1o. - Referencia e o numero indicativo da posicao do cargo na escala basica de vencimentos.

PARAG. 2o. - Grau e a letra indicativa do valor progressivo da referencia.

PARAG. 3o. - O conjunto de referencia e grau constitui o padrao de vencimentos.

TITULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCICIO E DA VACANCIA DOS CARGOS PUBLICOS

CAPITULO I

DOS CARGOS PUBLICOS

ARTIGO 4o. - Os cargos publicos sao isolados ou de carreira.

PARAG. 1o. - Os cargos de carreira sao sempre de provimento efetivo.

PARAG. 2o. - Os cargos isolados sao de provimento efetivo ou em comissao, conforme dispuser a sua lei ou resolucao criadora.

ARTIGO 5o. - As atribuicoes dos titulares dos cargos publicos serao estabelecidas na Lei criadora do cargo ou em decreto regulamentar.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

ARTIGO 6º. - Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com a designação de seu titular.

PAR. UNICO - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato da autoridade competente de cada Poder, ou do dirigente de autarquia.

ARTIGO 7º. - Os cargos públicos serão acessíveis a todos os que preencham, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter sido previamente habilitado em concurso, ressalvado o preenchimento de cargo de livre provimento em comissão;
- III - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V - gozar de boa saúde, física e mental, comprovada em exame médico;
- VI - possuir habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;
- VII - atender as condições especiais prescritas em lei para provimento do cargo.

ARTIGO 8º. - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - reintegração;
- III - reversão;
- IV - aproveitamento;
- V - transferência;
- VI - acesso.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Palmital, positioned in the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

CAPITULO III

DA NOMEACAO

ARTIGO 9º. - Nomeacao e o ato administrativo pelo qual o cargo publico e atribuido a uma pessoa.

PAR. UNICO - As nomeacoes serao feitas:

- I - livremente em comissao, a criterio da autoridade nomeante, quando se tratar de cargo de confianca;
- II - vinculadamente, em carater efetivo, quando se tratar de cargo cujo preenchimento dependa de aprovação em concurso.

ARTIGO 10. - A nomeacao em carater efetivo obedecera rigorosamente a ordem de classificacao em concurso cujo prazo de validade esteja em vigor.

CAPITULO IV

DO ESTAGIO PROBATORIO

ARTIGO 11. - Estagio probatorio e o periodo de 02 (dois) anos de exercicio do funcionario a partir de sua nomeacao em carater efetivo, durante o qual serao apurados os seguintes aspectos, acerca de sua vida funcional:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - eficiencia;
- IV - aptidao e dedicacao ao servico;
- V - cumprimento dos deveres e obrigacoes funcionais.

PARAG. 1º. - O orgao de pessoal mantera cadastro dos funcionarios em estagio probatorio.

PARAG. 2º. - Cinco meses antes do fim do estagio probatorio, o orgao de pessoal solicitara informacoes sobre o fucionario ao seu chefe direto, que devera prestar-las no prazo de 10 (dez) dias.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PARAG. 3o. - Caso as informacoes sejam contrarias a confirmacao do funcionario no cargo, ser-lhe-a concedido prazo de dez dias para que apresente defesa.

PARAG. 4o. - A confirmacao do funcionario no cargo nao dependera de novo ato.

ARTIGO 12. - O funcionario nomeado em virtude de concurso publico adquirira estabilidade apos dois anos de efetivo exercicio.

PAR.UNCIO - A estabilidade assegura ao funcionario a garantia de permanencia do servico publico.

ARTIGO 13. - O funcionario estavel somente perdera o cargo:

I - em virtude de decisao judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPITULO V

DO CONCURSO

ARTIGO 14. - O concurso publico reger-se-a por edital,que contera basicamente, o seguinte:

I - indicacao do tipo de concurso: de provas ou de provas e titulos;

II - indicacao das condicoes necessarias ao preenchimento do cargo, de acordo com as exigencias legais, tais como:

a) diplomas necessarios ao desempenho das atribuicoes do cargo;

b) experienca profissional relacionada com a area de atuacao;

c) capacidade fisica para desempenho das atribuicoes do cargo;

d) idade minima ou maxima a ser fixada de acordo com a natureza das atribuicoes de cargo;

III - indicacao do tipo e do conteudo das provas e das categorias de titulos;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

IV - indicacao da forma de julgamento das provas e dos titulos;

V - indicacao dos criterios de habilitacao e classificacao;

VI - indicacao do prazo de validade do certame.

PAR. UNICO - As normas gerais para realizacao dos concursos serao estabelecidas em lei municipal especifica.

ARTIGO 15. - O prazo de validade do concurso sera de ate dois anos, prorrogavel uma vez, por igual periodo.

ARTIGO 16. - O concurso, uma vez aberto, devera estar homologado dentro do prazo de seis meses, contados da data de encerramento das inscricoes.

ARTIGO 17. - As provas e a titulacao serao julgadas por uma comissao de tres membros, profissionalmente habilitados e designados pela autoridade competente.

CAPITULO VI

DA REINTEGRACAO

ARTIGO 18. - Reintegracao e o reingresso do funcionario estavel no servico publico municipal em virtude de decisao judicial transitada em julgado.

ARTIGO 19. - A reintegracao sera feita no cargo anteriormente ocupado.

PARAG. 1o. - Se o cargo houver sido transformado, o funcionario sera reintegrado no cargo resultante da transformacao.

PARAG. 2o. - Se o cargo houver sido extinto, sera reintegrado em cargo de vencimentos e atribuicoes equivalentes, sempre respeitada sua habilitacao profissional.

ARTIGO 20. - Reintegrado o funcionario, quem lhe houver ocupado o lugar sera reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenizacao, ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

ARTIGO 21. - Transitada em julgado a decisao judicial que determinar a reintegracao, o orgao incumbido da defesa do Municipio representara imediatamente a autoridade competente para que seja expedido o decreto de reintegracao no prazo maximo de 30 (trinta) dias.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

CAPITULO VII

DA REVERSAO

ARTIGO 22. - Reversao e o retorno do funcionario ao servico publico, por determinacao da autoridade competente.

PARAG. 1o. - A reversao sera feita quando insubsistentes as razoes que determinaram a aposentadoria.

PARAG. 2o. - A reversao far-se-a em cargo de identica denominacao atribuicoes e vencimentos aos daquele ocupado por occasiao da aposentadoria ou, se transformado, no cargo resultante da transformacao.

CAPITULO VIII

DO APROVEITAMENTO

ARTIGO 23. - Aproveitamento e o retorno, a cargo publico, de funcionario colocado em disponibilidade.

ARTIGO 24. - O aproveitamento daquele que foi posto em disponibilidade e direito do funcionario e dever da Administracao que o conduzira, quando houver vaga, a cargo de natureza e vencimentos semelhantes ao anteriormente ocupado.

ARTIGO 25. - O funcionario em disponibilidade que, em inspecao medica oficial, for considerado incapaz para o desempenho de suas atribuicoes sera aposentado no cargo que anteriormente ocupava, sempre ressalvada a possibilidade de readaptacao.

CAPITULO IX

DA TRANSFERENCIA

ARTIGO 26. - Transferencia e a passagem do funcionario de um para outro cargo da mesma denominacao, atribuicoes e vencimentos, pertencente, porem, a orgao de lotacao diferente.

PAR. UNICO - A transferencia podera ser feita a pedido do funcionario ou de oficio, atendida sempre a

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "Ricardo".



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

conveniencia do servico.

ARTIGO 27. - Nao podera ser transferido "ex-officio" funcionario investido em mandato eletivo.

ARTIGO 28. - A transferencia por permuta processar-se-a a pedido escrito de ambos os interessados.

ARTIGO 29. - A permuta entre funcionarios da Prefeitura, da Camara, e das autarquias do Municipio somente podera ser efetuada a pedido dos interessados e mediante previo consentimento das autoridades a que estejam subordinados.

CAPITULO X

DO ACESSO

ARTIGO 30. - Acesso e a passagem do funcionario ocupante de cargo de provimento efetivo para outro cargo da classe imediatamente superior aquela em que se encontra, dentro da respectiva carreira.

PAR. UNICO - O acesso dependera de exito do funcionario em processo seletivo interno, em que se apurara sua aptidao para o desempenho de atribuicoes mais complexas e que justificam sua ascenso funcional.

ARTIGO 31. - O funcionario somente podera concorrer a selecao interna, a que se refere o artigo anterior, se:

I - satisfazer os requisitos necessarios ao preenchimento do cargo publico de classe superior;

II - Contar com mais de dois anos de efetivo exercicio no seu cargo;

ARTIGO 32. - Havendo empate no processo seletivo interno, tera preferencia sucessivamente o funcionario publico que:

I - Contar mais tempo de servico publico municipal;

II - contar mais tempo de servico no seu cargo;

ARTIGO 33. - O direito a pertencer a carreira, nos casos em que isso seja possivel, e direito indisponivel do funcionario publico.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name starting with 'R' followed by 'Silva'.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

CAPITULO XI

DA PROMOCAO

ARTIGO 34. - Promocao e passagem do funcionario de um determinado grau para o imediatamente superior, da mesma classe.

PAR. UNICO - A promocao nao se constitui em forma de provimento de cargo.

ARTIGO 35. - A promocao obedecera aos criterios de antiguidade e merecimento, alternadamente, realizando-se anualmente.

ARTIGO 36. - Os criterios, beneficiarios e outras regras relativas a promocao serao objeto de lei especifica, de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal.

CAPITULO XII

DA READAPTACAO

ARTIGO 37. - Readaptacao e a atribuicao de encargos mais compativeis com a capacidade fisica ou mental do funcionario e dependera sempre de exame medico oficial.

ARTIGO 38. - A readaptacao nao acarretara aumento ou diminuicao de vencimentos.

CAPITULO XIII

DA POSSE

ARTIGO 39. - Posse e o ato atraves do qual o poder publico, expressamente, outorga e o funcionario, expressamente, aceita as atribuicoes e os deveres inerentes ao cargo publico, adquirindo, assim, a sua titularidade.

PAR. UNICO - Sao competentes para dar posse:

- I O Prefeito, aos cargos de Secretarios Municipais, Diretores, Coordenadores e demais cargos de confianca ;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo" or a similar name.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

II - O responsável pelo órgão de pessoal, nos demais casos.

ARTIGO 40. - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

ARTIGO 41. - A posse verificar-se-á mediante a assinatura do funcionário e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do funcionário de cumprir fielmente os deveres do cargo e os constantes desta lei.

PARAG. 1º. - A posse poderá ser efetivada por procuração outorgada com poderes especiais.

PARAG. 2º. - No ato da posse, o funcionário declarará se exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública remunerada, na administração direta ou em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou, ainda, em fundação pública.

PARAG. 3º. - Os ocupantes de cargos de direção e/ou chefia farão, no ato da posse, declaração de bens.

PARAG. 4º. - A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará a nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

ARTIGO 42. - A posse deverá se verificar no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato de nomeação.

PARAG. 1º. - O prazo previsto neste artigo poderá, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por trinta dias, desde que assim o requeira, fundamentadamente, o interessado.

PARAG. 2º. - A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de cento e vinte dias, a partir da data em que o funcionário demonstrar que está impossibilitado de tomar posse por motivo de doença apurada em inspeção médica.

PARAG. 3º. - O prazo previsto neste artigo, para aquele que, antes de tomar posse, for incorporado às Forças Armadas, será contado a partir da data de desincorporação.

ARTIGO 43. - Tornar-se-á sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se der no prazo previsto no artigo 42 e seus parágrafos.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ricardo" or a similar name, located in the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

CAPITULO XIV

DO EXERCICIO

ARTIGO 44. - Exercicio e o efetivo desempenho das atribuicoes e deveres do cargo.

PAR. UNICO - O inicio, a interrupcao, o reinicio e a cessacao do exercicio serao registrados no assentamento individual do funcionario.

ARTIGO 45. - O chefe imediato do funcionario e a autoridade competente para autorizar-lhe o exercicio.

ARTIGO 46. - O exercicio do cargo devera, obrigatoriamente, ter inicio no prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicacao oficial do ato, no caso de reintegracao, reversao e aproveitamento.

ARTIGO 47. - O funcionario que nao entrar em exercicio, dentro do prazo previsto sera exonerado do cargo.

ARTIGO 48. - O afastamento do funcionario para participacao em congressos, certames desportivos, culturais ou cientificos podera ser autorizado pelo Prefeito, na forma estabelecida em decreto.

ARTIGO 49. - Nenhum funcionario podera ter exercicio fora do Municipio, em missao de estudos ou de outra natureza, com ou sem onus para os cofres publicos, sem autorizacao ou designacao da autoridade competente.

PARAG. 1o. - Ressalvados os casos de absoluta conveniencia, a juizo da autoridade competente, nenhum funcionario podera permanecer por mais de dois anos em missao fora do Municipio, nem vir a exercer outra, senao depois de decorridos quatro anos de efetivo exercicio no Municipio, contados da data do regresso.

PARAG. 2o. - Independera de autorizacao o afastamento do funcionario para exercer funcao eletiva.

ARTIGO 50. - O funcionario preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado ou indiciado por crime inafiancavel, tera o exercicio suspenso ate decisao final transitada em julgado.

PAR. UNICO - Durante a suspensao, o funcionario percebera apenas

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Gómez".



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

2/3 da remuneracao e tera direito as diferencias, corrigidas monetariamente, se for absolvido.

CAPITULO XV

DA FIANCA

ARTIGO 51. - O funcionario investido em cargo cujo provimento, por disposicao legal, dependa de fianca, nao podera entrar em exercicio sem cumprir essa exigencia.

PAR. UNICO - O valor da fianca sera estabelecido na lei criadora do cargo.

ARTIGO 52. - A fianca podera ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em apolices de seguro de fidelidade funcional, emitidos por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas;

III - em titulos da dvida publica da Uniao, do Estado ou do Municipio.

PARAG. 1o. - E vedado o levantamento da fianca antes de tomadas as contas do funcionario.

PARAG. 2o. - O valor da fianca, corrigido monetariamente, sera devolvido ao funcionario, apos a tomada de contas efetivada pela autoridade competente.

PARAG. 3o. - O responsavel por alcance ou desvio nao ficara isento da responsabilizacao administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor de fianca seja superior ao prejuizo verificado.

CAPITULO XVI

DA REMOCAO

ARTIGO 53. - Remocao e o deslocamento do funcionario de uma unidade para outra, dentro do mesmo orgao de lotacao, podendo ser feita a pedido ou "ex officio".

ARTIGO 54. - A remocao por permuta sera processada a pedido escrito dos interessados, com a concordancia das respectivas chefias, atendida a conveniencia

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Palmital, is placed here.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

administrativa.

ARTIGO 55. - O funcionario removido devera assumir de imediato o exercicio na unidade para a qual foi deslocado, salvo quando em ferias, licenca ou desempenho de cargo em comissao, hipoteses em que devera se apresentar no primeiro dia util apos o termino do impedimento.

CAPITULO XVII

DA SUBSTITUICAO

ARTIGO 56. - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo público efetivo ou em comissão.

ARTIGO 57. - A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.

PAR. UNICO - Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, a designação deverá recair sobre um de seus integrantes.

ARTIGO 58. - A substituição será automática quando prevista em lei e dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender à conveniência administrativa.

PARAG. 1º. - A autoridade competente para nomear será competente para formalizar, por ato próprio, a substituição.

PARAG. 2º. - O substituto desempenhará as atribuições do cargo enquanto perdurar o impedimento do titular.

ARTIGO 59. - O substituto durante todo o tempo da substituição, terá direito a perceber o vencimento e as vantagens pecuniárias inerentes ao cargo do substituído, sem prejuízos das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante em caráter efetivo.

PAR. UNICO - A substituição automática será gratuita se inferior, inclusive, a cinco dias úteis.

ARTIGO 60. - Os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, poderão ser substituídos por funcionários que indicarem, de sua confiança.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rubens".



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PAR. UNICO - Feita a indicacao por escrito a autoridade competente, esta devera propor a expedicao do ato de designacao, ficando assegurado ao substituto a remuneracao do cargo, a partir da data em que assumir as respectivas atribuicoes.

ARTIGO 61. - A substituicao nao gerara direito do substituto em incorporar, aos seus vencimentos, a diferenca entre a sua remuneracao e a do substituido.

CAPITULO XVIII

DA VACANCIA

ARTIGO 62. - Dar-se-a vacancia, quando o cargo publico ficar destituido de titular, em decorrencia de:

- I - exoneracao;
- II - demissao;
- III - acesso;
- IV - transferencia;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento;

PARAG. 1o. - Dar-se-a exoneracao:

- I - a pedido do funcionario;
- II - a criterio da autoridade nomeante, quando se tratar de ocupante de cargo de provimento em comissao;
- III - se o funcionario nao entrar em exercicio no prazo legal;
- IV - quando o funcionario, durante o estagio probatorio, nao demonstrar que reune as condicoes necessarias ao bom desempenho das atribuicoes do cargo.

PARAG. 2o. - A demissao sera aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta lei.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. S. [illegible]".



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

TITULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO TEMPO DE SERVICO

ARTIGO 63. - A apuracao do tempo de servico sera feita em dias.

PAR. UNICO - O numero de dias sera convertido em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

ARTIGO 64. - Sera considerado de efetivo exercicio o periodo de afastamento, em virtude de:

I - ferias;

II - casamento, ate oito dias;

III - luto, ate dois dias, por falecimento de tios, padrasto, madrasta, cunhados, genros e noras;

IV - luto, ate oito dias, por falecimento de conjugue, pais, filhos, irmaos, sogros e descendentes;

V - exercicio de outro cargo municipal, de provimento em comissao;

VI - convocacao para obrigacoes decorrentes do servico militar;

VII - prestacao de servicos no juri e outros obligatorios por lei;

VIII - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal, ou no Distrito Federal;

IX - licenca-premio;

X - licenca a funcionaria gestante;

XI - licenca compulsoria;

XII - licenca paternidade;

XIII - licenca a funcionario accidentado em servico para tratamento de saude, ou acometido de doença profissional ou molestia grave;

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Palmital, is located in the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

XIV - missao ou estudo de interesse do municipio em outros pontos do territorio nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

XV - faltas abonadas, nos termos deste Estatuto;

XVI - participacao em delegacao esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente.

PARAG. 1o. - E vedada a contagem em dobro do tempo de servico prestado simultaneamente em dois cargos, empregos ou funcoes publicas, junto a Administracao Direta ou Indireta.

PARAG. 2o. - No caso do inciso VIII, o tempo de afastamento sera considerado de efetivo exercicio para todos os efeitos legais, exceto para promocao por merecimento.

CAPITULO II

DAS FERIAS

ARTIGO 65. - O funcionario tera direito, anualmente, ao gozo de trinta dias consecutivos de ferias, de acordo com escala organizada pelo orgao competente.

PARAG. 1o. - Somente depois do primeiro ano de exercicio no cargo publico, o funcionario adquirira direito a ferias;

PARAG. 2o. - O gozo das ferias sera remunerado com 50 % (cinquenta porcento) a mais do que o vencimento normal;

PARAG. 3o. - Durante as ferias, o funcionario tera direito a todas as vantagens, como se em exercicio estivesse;

PARAG. 4o. - E vedado levar a conta de ferias para compensacao, qualquer falta ao servico.

ARTIGO 66. - Em casos excepcionais, a criterio da Administracao, as ferias poderao ser gozadas em dois periodos, nenhum dos quais podera ser inferior a dez dias.

ARTIGO 67. - E proibida a acumulacao de ferias.

PARAG. 1o. - Por absoluta necessidade de servico, as ferias do funcionario poderao ser indeferidas pela Administracao, pelo prazo maximo de dois anos consecutivos.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Palmital, is located in the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PARAG. 2o. - Em caso de acumulacao de ferias, podera o funcionario goza-las ininterruptamente;

PARAG. 3o. - Somente serao consideradas como nao gozadas, por absoluta necessidade do servico, as ferias que o funcionario deixar de gozar, mediante decisao escrita da autoridade competente, exarada em processo administrativo e publicada na forma legal, dentro do exercicio a que elas corresponderem.

ARTIGO 68. - Salvo comprovada necessidade de servico o funcionario promovido, transferido ou removido, durante as ferias, nao sera obrigado a apresentar-se antes de termina-las.

ARTIGO 69. - E facultado ao funcionario publico converter 1/3 do periodo das ferias em abono pecuniario, desde que o requeira no momento de sua solicitacao, que devera ser efetivada 30 (trinta) dias antes do inicio de sua fruicao.

CAPITULO III

DAS LICENCIAS

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

ARTIGO 70. - Serao concedidas:

I - licenca para tratamento de saude;

II - licenca por motivo de doença em pessoa da familia;

III - licenca para repouso a gestante;

IV - licenca paternidade;

V - licenca para tratamento de doença profissional ou em decorrencia de acidente de trabalho;

VI - licenca para prestar servico militar;

VII - licenca por motivo de afastamento do conjugue ou companheiro de funcionario ou militar;

VIII - licenca compulsoria;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

IX - licenca premio;

X - licenca para tratar de interesses particulares;

XI - licenca por motivo especial.

PAR. UNICO - O ocupante de cargo de provimento em comissao nao tera direito a licenca para tratar de interesses particulares.

ARTIGO 71. - A licenca que depender de exame medico sera concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente do orgao oficial competente.

ARTIGO 72. - Terminada a licenca, o funcionario reassumira, imediatamente, o exercicio das atribuicoes do cargo.

ARTIGO 73. - O funcionario licenciado para tratamento de saude nao podera se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licenca e ser promovida a sua responsabilizacao.

ARTIGO 74. - A licenca podera ser prorrogada de oficio ou a pedido do interessado, desde que fundada em novo exame medico oficial.

PAR. UNICO - O pedido devera ser apresentado pelo menos tres dias antes de findar o prazo da licenca; se indeferido, sera considerado como de licenca o periodo compreendido entre a data do seu termino e a do conhecimento oficial do despacho.

ARTIGO 75. - As licencias concedidas dentro de trinta dias, contados do termino da anterior, serao consideradas como prorrogacao.

PAR. UNICO - Para os efeitos deste artigo, somente serao levadas em consideracao as licencias da mesma natureza.

ARTIGO 76. - O funcionario nao podera permanecer em licenca, por prazo superior a quatro anos.

ARTIGO 77. - O funcionario em gozo de licenca devera comunicar ao chefe da reparticao o local onde possa ser encontrado.

SECAO II

DA LICENCA PARA TRATAMENTO SAUDE



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ARTIGO 78. - Ao funcionario impossibilitado de exercer o cargo por motivo de saude sera concedida licenca pelo orgao oficial competente, a pedido do interessado ou de oficio.

PAR. UNICO - Em ambos os casos, e indispensavel o exame medico que podera ser realizado, quando necessario, na residencia do funcionario.

ARTIGO 79. - O exame para concessao da licenca para tratamento de saude sera feito por junta medica oficial ou oficialmente credenciada ou, ainda, por orgao oficial do Municipio , do Estado ou da Uniao.

PARAG.1o. -O atestado ou laudo passado por junta medica particular so produzira efeitos apos a homologacao pelo servico de saude do Municipio, se houver, ou pelo Centro de Saude da localidade.

PARAG. 2o. - As licencias superiores a sete dias dependerao de exame do funcionario por junta medica.

ARTIGO 80. - Sera punido disciplinarmente,com suspensao de trinta dias, o funcionario que recusar a se submeter a exame medico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

ARTIGO 81. - Considerado apto, em exame medico, o funcionario reassumira o exercicio do cargo, sob pena de serem considerados como faltas injustificadas os dias de ausencia.

PAR. UNICO - No curso da licenca podera o funcionario requerer exame medico, caso se julgue em condicoes de reassumir o exercicio do cargo.

ARTIGO 82. - A licenca a funcionario acometido de tuberculose ativa, alienacao mental, neoplasia maligna,cegueira, lepra, paralisia irreversivel e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, esponciloartrose anquilosante, nefropatia grave, osteite deformante, sindrome da imunodeficiencia adquirida e outras admitidas na legislacao previdenciaria nacional, sera concedida, quando o exame medico nao concluir pela concessao imediata da aposentadoria.

ARTIGO 83. - Sera integral a remuneracao do funcionario licenciado para tratamento de saude, ou acometido dos males previstos no artigo anterior.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Palmital or a representative, located in the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

SECAO III

DA LICENCA POR MOTIVO DE DOENCA EM PESSOA DA FAMILIA

ARTIGO 84. - O funcionario podera obter licenca, por motivo de doença de ascendente, descendente, conjugue nao separado legalmente, companheira ou companheiro, padrasto ou madastro, enteado e colateral consanguineo ou afim ate o 2o. grau civil, mediante comprovacao medica.

PARAG. 1o. - A licenca somente sera concedida se o funcionario provar que sua assistencia pessoal e permanente e indispensavel, nao podendo ser prestada simultaneamente com o exercicio do cargo.

PARAG. 2o. - Provar-se-a a doença mediante exame medico.

PARAG. 3o. - A licenca de que trata este artigo nao podera ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses.

PARAG. 4o. - A licenca de que trata este artigo sera concedida, com remuneracao integral, ate um mes, e, apos, com os seguintes descontos:

I - de um terco, quando exceder um mes e prolongar-se ate tres meses;

II - de dois tercos, quando exceder tres e prolongar-se ate seis meses;

III - sem remuneracao, a partir do setimo mes ao vigesimo quarto mes.

SECAO IV

DA LICENCA A FUNCIONARIA GESTANTE

ARTIGO 85. - A funcionaria gestante sera concedida, mediante exame medico, licenca de cento e vinte dias, sem prejuizo de sua remuneracao.

PARAG. 1o. - Salvo prescricao medica em contrario, a licenca podera ser concedida a partir do oitavo mes de gestacao.

PARAG. 2o. - Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licenca, a funcionaria entrara, automaticamente, em licenca pelo prazo previsto

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Palmital, is located in the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

neste artigo.

PARAG. 3o. - Apos o termino da licenca e ate que a criancas complete seis meses de idade, a funcionaria tera direito a dois descansos especiais de meia hora cada, para amamentacao.

ARTIGO 86. - No caso de aborto nao provocado, sera concedida licenca para tratamento de saude, na forma prevista neste Estatuto.

SECAO V

DA LICENCA ADODAO

ARTIGO 87. - A funcionaria que adotar ou obtiver guarda judicial de criancas de ate 01 ano de idade, serao concedidos 90 (noventa) dias de licenca remunerada.

PAR. UNICO - No caso de adocao ou guarda judicial de criancas de 01 ate 07 anos de idade, o prazo de que trata este artigo sera de quarenta dias.

SECAO VI

DA LICENCA PATERNIDADE

ARTIGO 88. - Ao funcionario sera concedida licenca paternidade de 05 (cinco) dias contados da data do nascimento de seu filho sem prejuizo de sua remuneracao.

ARTIGO 89. - Ocorrendo as situacoes previstas pelo artigo 86 e seu paragrafo unico, sera concedida ao funcionario, licenca paternidade de cinco dias.

SECAO VII

DA LICENCA PARA TRATAMENTO DE DOENCA PROFISSIONAL OU EM DECORRENCE DE ACIDENTE DE TRABALHO

ARTIGO 90. - O funcionario, acometido de doença profissional ou acidentado em servico, tera direito a licenca para tratamento de saude com remuneracao integral.

PARAG. 1o. - Acidente e o dano fisico ou mental sofrido pelo funcionario e que se relate a mediata ou

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Palmital, is located in the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

imediatamente, com as atribuições de seu cargo.

PARAG. 2o. - Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo funcionário, no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - O dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho.

ARTIGO 91. - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo de causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

ARTIGO 92. - Verificada em caso de acidente, a incapacidade total para qualquer função pública ao funcionário será concedida, desde logo, aposentadoria com proventos integrais.

PARAG. 1o. - No caso de incapacidade parcial e permanente, ao funcionário será assegurada a readaptação.

PARAG. 2o. - A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar do acidente ou constatação da doença.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVICO MILITAR

ARTIGO 93. - Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional, será concedida licença com remuneração integral.

PARAG. 1o. - A licença será concedida a vista de documento oficial que comprove a incorporação.

PARAG. 2o. - Da remuneração será descontada a importância que o funcionário perceber, a qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

PARAG. 3o. - O funcionário desincorporado reassumirá o exercício das atribuições de seu cargo dentro do prazo de trinta dias, contados da data da desincorporação, sendo-lhe garantido o direito de perceber sua remuneração integral, durante este período.

PARAG. 4o. - A licença de que trata este artigo será também concedida ao funcionário que houver feito curso de

A handwritten signature in cursive ink, likely belonging to the Mayor of Palmital, positioned at the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

formacao de oficiais da reserva das Forcas Armadas, durante os estagios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no paragrafo 2o. deste artigo.

SECAO IX

DA LICENCA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO DE FUNCIONARIO OU MILITAR

ARTIGO 94. - O funcionario casado ou companheiro de funcionario publico civil ou militar, terao direito a licenca sem remuneracao, quando o conjugue ou companheiro forem designados para prestar servicos fora do municipio.

PAR. UNICO - A licenca sera concedida mediante pedido devidamente instruido e vigorara pelo tempo que durar a nova designacao do conjugue ou companheiro.

SECAO X

DA LICENCA COMPULSORIA

ARTIGO 95. - O funcionario que for considerado, a juizo da autoridade sanitaria competente, suspeito de ser portador de doença transmissivel sera afastado do servico publico.

PARAG. 1o. - Resultando positiva a suspeita, o funcionario sera licenciado para tratamento de saude, incluidos na licenca os dias em que esteve afastado.

PARAG. 2o. - Nao sendo procedente a suspeita, o funcionario devera reassumir imediatamente o seu cargo, considerando-se como de efetivo exercicio, para todos os efeitos legais, o periodo de afastamento.

SECAO XI

DA LICENCA-PREMIO

ARTIGO 96. - Ao funcionario que requerer sera concedida licenca - premio de tres meses consecutivos, com todos os direitos de seu cargo, apos cada quinquenio



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ininterrupto de efetivo exercicio.

PARAG. 1º. - A licenca - premio, com as vantagens do cargo em comissao, somente sera concedida ao funcionario que o venha exercendo, no periodo aquisitivo, por mais de dois anos.

PARAG. 2º. - Somente o tempo de servico publico, prestado ao Municipio, sera contado para efeito de licenca - premio.

ARTIGO 97. - Nao tera direito a licenca - premio o funcionario que, dentro do periodo aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensao;

II - faltado ao servico, injustificadamente, por mais de quinze dias, consecutivos ou alternados;

ARTIGO 98. - A licenca - premio somente sera concedida pelo Prefeito, pela Mesa da Camara, ou pelos diretores de autarquias municipais.

ARTIGO 99. - A licenca - premio podera, a pedido do funcionario, ser gozada integral ou parceladamente, atendido o interesse da Administracao.

ARTIGO 100 - A autoridade competente, tendo em vista o interesse da administracao, devidamente fundamentado, decidira dentro dos doze meses seguintes a aquisicao da licenca - premio, quanto a data de seu inicio e a sua concessao, por inteiro ou parceladamente.

ARTIGO 101 - O funcionario devera aguardar, em exercicio, a concessao da licenca - premio.

ARTIGO 102 - A concessao de licenca - premio dependera de novo ato, quando o funcionario nao iniciar o seu gozo dentro dos trinta dias seguintes ao da publicacao daquele que a deferiu.

ARTIGO 103 - Ao funcionario que completar cinco anos de ininterrupto e efetivo exercicio podera, a criterio da Administracao, ser concedido o direito de receber, em dinheiro, a metade da licenca - premio a que fizer jus, se assim o requerer no prazo de ate trinta dias antes do inicio da fruicao da licenca.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

SECAO XII

DA LICENCA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ARTIGO 104 - O funcionario estavel tera, a criterio da autoridade competente, direito a licenca para tratar de interesses particulares, sem vencimentos e por periodo nao superior a dois anos, apos cinco anos de efetivo exercicio.

PARAG. 1o. - A licenca sera indeferida quando o afastamento do funcionario for inconveniente ao servico publico.

PARAG. 2o. - O funcionario devera aguardar, em exercicio, a concessao da licenca.

ARTIGO 105 - Nao sera concedida licenca para tratar de interesses particulares ao funcionario nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercicio do cargo.

ARTIGO 106 - A autoridade que houver concedido a licenca podera determinar o retorno do funcionario licenciado, sempre que o exigir o interesse publico.

ARTIGO 107 - O funcionario podera, a qualquer tempo, reassumir o exercicio das atribuicoes do cargo, cessando, assim, os efeitos da licenca.

ARTIGO 108 - O funcionario nao obtera nova licenca para tratar de interesses particulares, antes de decorridos cinco anos do termino da anterior.

SECAO XIII

DA LICENCA ESPECIAL

ARTIGO 109 - O funcionario designado para missao, estudo, ou competicao esportiva oficial, em outro Municipio, ou no exterior, tera direito a licenca especial.

PARAG. 1o. - Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licenca sera concedida, sem prejuizo de vencimento e demais vantagens do cargo.

PARAG. 2o. - O inicio da licenca coincidira com a designacao e seu termino com a conclusao da missao, estudo ou competicao, ate o maximo de dois anos.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PARAG. 3o. - A prorrogação da licença somente ocorrerá, em casos especiais, a requerimento do funcionário, mediante comprovada justificativa.

ARTIGO 110 - O ato que conceder a licença deverá ser precedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

CAPITULO IV

DAS FALTAS

ARTIGO 111 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificada.

PAR. UNICO - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

ARTIGO 112 - O funcionário que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

PARAG. 1o. - Não serão justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

PARAG. 2o. - O chefe imediato do funcionário decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de doze por ano, no prazo de três dias.

PARAG. 3o. - A justificação das que excederem doze por ano, até o limite de vinte e quatro, será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de cinco dias.

PARAG. 4o. - Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo funcionário.

PARAG. 5o. - Decidido o pedido de justificação de falta, será o requerimento encaminhado ao órgão do pessoal para as devidas anotações.

ARTIGO 113 - As faltas ao serviço, até o máximo de seis por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por molestia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o funcionário comparecer ao serviço.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PARAG. 1o. - Abonada a falta, o funcionario tera direito ao vencimento correspondente aquele dia de servico.

PARAG. 2o. - A molestia devera ser provada por atestado medico e a aceitacao de outros motivos ficara a criterio da chefia imediata do funcionario.

PARAG. 3o. - O pedido de abono devera ser feito pelo funcionario no primeiro dia que comparecer ao servico, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.

CAPITULO V

DA DISPONIBILIDADE

ARTIGO 114 - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o funcionario estavel ficara em disponibilidade remunerada integralmente ate seu adequado aproveitamento em outro cargo.

PARAG. 1o. - A extincao dos cargos sera efetivada atraves de lei, no caso de pertencerem a Prefeitura e Autarquias municipais.

PARAG. 2o. - A extincao dos cargos sera efetivada por resolucao, no caso de pertencerem a Camara Municipal.

PARAG. 3o. - A declaracao da desnecessidade do cargo sera efetivada por ato proprio do Prefeito, Mesa da Camara, ou de Diretor de autarquia municipal.

CAPITULO VI

DA APOSENTADORIA

ARTIGO 115 - O funcionario sera aposentado:

- I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em servico, molestia profissional ou doença grave, contagiosa ou incuravel, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de servico;

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Palmital or a representative, located in the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

PARAG. 1o. - O tempo de serviço público federal, estadual, municipal, ou prestado ao Distrito Federal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria.

PARAG. 2o. - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem reciproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana.

PARAG. 3o. - O tempo de serviço público prestado sob o Regime da C.L.T. na Prefeitura Municipal de Palmital , será computado integralmente para os fins de aposentadoria e disponibilidade e para as demais finalidades deste Estatuto.

PARAG. 4o. - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos funcionários em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função, em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

PARAG. 5o. - O benefício da pensão por morte corresponderá a cem por cento dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido.

ARTIGO 116 - A aposentadoria produzirá seus efeitos, a partir da publicação do ato no órgão oficial.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Palmital, is located in the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

CAPITULO VII

DA ACUMULACAO REMUNERADA

ARTIGO 117 - É vedada a acumulacão remunerada de cargos públicos, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de médico.

PARAG. 1o. - Em qualquer dos casos previstos neste artigo, a acumulacão somente será permitida, havendo compatibilidade de horários.

PARAG. 2o. - A proibição de acumular se estende a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

ARTIGO 118 - As autoridades que tiverem conhecimento de qualquer acumulacão indevida, comunicarão o fato ao Departamento Pessoal, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.

CAPITULO VIII

DA ASSISTENCIA AO FUNCIONARIO

ARTIGO 119 - O município poderá dar assistência ao funcionário e sua família, concedendo entre outros, os seguintes benefícios:

- I - assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar;
- II - previdência social e seguros;
- III - assistência judiciária;
- IV - financiamento para aquisição de casa própria;

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Palmital, is located in the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

- V - cursos de aperfeiçoamento, treinamento ou especialização profissional, em matéria de interesse municipal;
- VI - assistencia social, especialmente no tocante a orientação, recreação e repouso.

ARTIGO 120 - A lei determinara as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistencia neste capítulo.

PAR.UNCIO - Outros benefícios poderão ser concedidos desde que instituído por lei.

ARTIGO 121 - Todo funcionário será inscrito em instituição de previdência social.

ARTIGO 122 - O município poderá instituir, em lei, contribuição, cobrada de seus funcionários, para o custeio em benefício destes, de serviços de previdência e assistência sociais.

CAPITULO IX

DO DIREITO DE PETICAO

ARTIGO 123 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou interesse legítimo.

ARTIGO 124 - O requerimento, representação, pedido de reconsideração e recursos serão encaminhados à autoridade competente, por intermédio da autoridade imediatamente superior ao peticionário.

PARAG. 1o. - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos.

PARAG. 2o. - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado.

PARAG. 3o. - Somente cabera recurso quando houver pedido de reconsideração não conhecido ou indeferido.

PARAG. 4o. - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, em última instância, ao Prefeito.

PARAG. 5o. - Nenhum recurso poderá ser renovado.

A handwritten signature in cursive ink, likely belonging to the Mayor of Palmital, positioned in the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PARAG. 60. - O pedido de reconsideracao e o recurso nao tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos em lei.

ARTIGO 125 - Salvo disposicao expressa em contrario, e de trinta dias o prazo para interposicao de pedidos de reconsideracao e recurso.

PAR. UNICO - O prazo a que se refere este artigo comeecera a fluir a partir da comunicacao oficial da decisao a ser reconsiderada ou recorrida.

ARTIGO 126 - O direito de pleitear administrativamente prescrevera:

I - em cinco anos, nos casos relativos a demissao, aposentadoria e disponibilidade ou que afetem interesse patrimoniais e creditos resultantes das relacoes funcionais com a Administracao.

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei municipal.

ARTIGO 127 - O prazo de prescricao tera seu termo inicial na data da publicacao oficial do ato ou, quando este for de natureza reservada, para reaguardar direito do funcionario na data da ciencia do interessado.

ARTIGO 128 - O recurso, quando cabivel, interrompe o curso da prescricao.

PAR. UNICO - Interrompida a prescricao, o prazo recomecera a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupcao.

TITULO IV

DO VENCIMENTO E DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO

ARTIGO 129 - Os vencimentos dos cargos da Prefeitura , da Camara Municipal e das empresas publicas e autarquias deverao ser iguais, desde que suas atribuicoes sejam sejam iguais ou assemelhadas.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PAR. UNICO - Para os efeitos deste artigo, nao se levara em conta as vantagens de carater individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

ARTIGO 130 - E vedada a vinculacao ou equiparacao de vencimentos para o efecto de remuneracao de pessoal do servico publico.

ARTIGO 131 - As vantagens pecuniarias percebidas pelos funcionarios nao serao computadas nem acumuladas, para concessao de vantagens ulteriores, sob o mesmo titulo ou identico fundamento.

ARTIGO 132 - O limite maximo da remuneracao percebida em especie, a qualquer titulo, pelos funcionarios publicos sera correspondente a remuneracao percebida, em especie, pelo Prefeito Municipal.

PARAG. 1o. - Remuneracao percebida em especie pelo Prefeito Municipal e o subsidio mais a verba de representacao.

PARAG. 2o. - Os vencimentos, a remuneracao, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo, serao imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, nao se admitindo, neste caso, invocacao de direito adquirido a irredutibilidade de vencimentos, ou percepcao de excesso a qualquer titulo.

ARTIGO 133 - Ressalvado o disposto no paragrafo 2o. do artigo anterior, os vencimentos dos funcionarios publicos sao irredutiveis.

ARTIGO 134 - O funcionario perdera:

I - a remuneracao do dia, se nao comparecer ao servico, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terco da remuneracao do dia, quando comparecer ao servico, dentro da hora seguinte a marcada para o inicio do trabalho, ou se retirar ate uma hora antes de seu termino.

ARTIGO 135 - Salvo as excessoes expressamente previstas em lei, e vedado a Administracao Publica efetuar qualquer desconto nos vencimentos dos servidores salvo previa e expressa autorizacao.

A handwritten signature in black ink, appearing to be in cursive script, located at the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

PAR. UNICO - Em cumprimento a decisao judicial transitada em julgado, a Administracao deve descontar, dos vencimentos de seus funcionarios, a prestacao alimenticia, nos termos e nos limites determinados pela sentenca.

ARTIGO 136 - O horario de trabalho sera fixado pela autoridade competente, de acordo com a natureza e necessidade de servico, cuja duracao nao podera ser superior a oito horas diarias e quarenta horas semanais.

ARTIGO 137 - O funcionario estudante podera ter sua jornada de trabalho reduzida em uma hora, a criterio da administracao.

ARTIGO 138 - A frequencia do funcionario sera apurada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em ato proprio da autoridade competente, quanto aos funcionarios nao sujeitos a ponto.

PAR. UNICO - Para registro do ponto serao usados, de preferencia, meios mecanicos.

CAPITULO II

DAS VANTAGENS PECUNIARIAS

ARTIGO 139 - Alem do vencimento, poderao ser concedidas ao funcionario as seguintes vantagens:

I - diarias;

II - gratificacoes;

III - ajudas de custo;

IV - adicionais por tempo de servico;

V - salario familia;

VI - auxilio para diferenca de caixa;

VII - auxilio pelo nascimento de filho;

VIII - auxilio por occasiao das nupcias;

IX - abono de ferias;

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Palmital, is placed in the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

X - abono no aniversario natalicio.

SECAO I

DAS DIARIAS

ARTIGO 140 - Ao funcionario que, por determinacao da autoridade competente, se deslocar temporariamente do municipio, no desempenho de suas atribuicoes, ou em missao ou estudo de interesse da Administracao, serao concedidas, alem do transporte, diaria a titulo de indenizacao das despesas de alimentacao e pousada, em base nunca inferior a 10% (dez por cento) e nem superior a 20% (vinte por cento) do valor de sua referencia.

SECAO II

DAS GRATIFICACOES

ARTIGO 141 - Sera concedida gratificacao:

- I - pela prestacao de servicos extraordinarios;
- II - pela execucao de trabalho insalubre, perigoso ou penoso;
- III - pela participacao em orgao de deliberacao coletiva ou banca examinadora;
- IV - de nivel universitario;
- V - de natal;
- VI - de funcao.

SUBSECAO I

DA GRATIFICACAO PELA PRESTACAO DE SERVICOS EXTRAORDINARIOS

ARTIGO 142 - O funcionario publico ocupante de cargo de

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Palmital or a representative, is located in the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

provimento efetivo, quando convocado para trabalhar em horario diverso de seu expediente, tera direito a gratificacao por servicos extraordinarios

PARAG. 1o. - E vedado conceder gratificacao por servico extraordinario com objetivo de remunerar outros servicos ou encargos.

PARAG. 2o. - E vedado conceder gratificacao por servico extraordinario a ocupante de cargo em comissao.

ARTIGO 143 - A gratificacao sera paga por hora de trabalho, prorrogado ou antecipado, que exceda o periodo normal do expediente, acrescido no minimo em cinquenta por cento do valor da hora normal de trabalho.

PARAG. 1o. - Salvo os casos de convocacao de emergencia, devidamente justificadas, o servico extraordinario nao podera exceder a duas horas diarias.

PARAG. 2o. - Quando o servico extraordinario for noturno, assim entendido o que for prestado no periodo compreendido entre vinte e duas e seis horas, o valor sera acrescido de mais vinte e cinco por cento.

SUBSECAO II

DA GRATIFICACAO PELA EXECUCAO DE TRABALHO INSALUBRE, PERIGOSO OU PENOSO

ARTIGO 144 - Serao consideradas atividades ou operacoes insalubres aquelas que, por sua natureza, condicoes ou metodos de trabalho, exponham os funcionarios a agentes nocivos a saude.

ARTIGO 145 - Serao consideradas atividades ou operacoes perigosas aquelas que, por sua natureza ou metodo de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamaveis ou explosivos, em condicoes de risco acentuado.

ARTIGO 146 - Serao consideradas atividades ou operacoes penosas, aquelas que, por sua natureza ou metodo de trabalho, exponham o funcionario publico a esforco fisico acentuado e desgastante.

ARTIGO 147 - Os percentuais que servirao para calculo de adicionais de insalubridade, periculosidade e atividades penosas seraо de 10%, 20% e 30%, conforme o grau de

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Palmital or a representative, located in the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

exposicao calculados sobre o piso salarial municipal.

PAR. UNICO - Comissao formada pelo orgao de saude do municipio ou outro conveniado com o municipio, indicada pelo Poder Executivo elaborara laudo fixando o percentual a ser aplicado.

ARTIGO 148 - O direito ao adicional de insalubridade, de periculosidade ou de penosidade, cessa, com a eliminacao das condicoes ou dos riscos que deram causa a sua concessao.

ARTIGO 149 - E proibido a funcionaria gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operacoes consideradas insalubres, perigosas ou penosas.

SUBSECAO III

DA GRATIFICACAO PELA PARTICIPACAO EM ORGAO DE DELIBERACAO COLETIVA OU BANCA EXAMINADORA

ARTIGO 150 - Ao funcionario publico designado para participar em orgao de deliberacao coletiva ou aquele que participar como membro ou auxiliar de banca ou comissao examinadora de concurso publico, sera concedida gratificacao em percentual fixado em lei municipal.

PAR. UNICO - A gratificacao podera ser paga tantas vezes quantas for o funcionario designado para o exercicio do encargo a que se refere o "caput" deste artigo, nunca se incorporando aos vencimentos do funcionario.

SUBSECAO IV

DA GRATIFICACAO DE NIVEL UNIVERSITARIO

ARTIGO 151 - Os funcionários titulares de cargos de provimento efetivo possuidores de diploma de nivel superior, e que estejam ocupando cargo cuja lei criadora nao exija, para seu preenchimento, nivel universitario, terao direito a gratificacao no valor de 30% (trinta por cento) sobre seu vencimento.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

SUBSECAO V

DA GRATIFICACAO DE NATAL

ARTIGO 152 - O funcionario tera direito a uma gratificacao de Natal a ser paga no mes de dezembro de cada ano.

PAR. UNICO - A gratificacao prevista neste artigo correspondera a 1/12 da remuneracao paga ao funcionario no ano correspondente, inclusive o mes de dezembro, excluido o valor da propria gratificacao.

ARTIGO 153 - Nao tera direito a gratificacao de Natal o funcionario que sofrer pena de demissao.

SUBSECAO VI

DA GRATIFICACAO DE FUNCAO

ARTIGO 154 - A gratificacao de funcao sera devida ao funcionario que for designado para atender, temporariamente, encargo de chefia ou outro que nao justifique a criacao de cargo.

PARAG. 1o. - A vantagem somente sera devida enquanto perdurar o efetivo desempenho das atribuicoes que justificaram a concessao da gratificacao.

PARAG. 2o. - A gratificacao de funcao nao se incorpora ao vencimento do funcionario.

SECAO III

DA AJUDA DE CUSTO

ARTIGO 155 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalacao do funcionario que passar a exercer o seu cargo fora da sede do municipio.

PAR. UNICO - A concessao da ajuda de custo dependera de lei municipal que determinara seus beneficiarios e percentuais.

A handwritten signature in black ink, likely belonging to the Mayor of Palmital or a representative, located in the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

SECAO IV

DOS ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVICO

ARTIGO 156 - O funcionario, apos cada periodo de cinco anos de efetivo desempenho de suas atribuicoes no servico publico municipal, percebera adicional por tempo de servico, calculado a razao de cinco por cento sobre o seu vencimento, ao qual se incorporara para todos os efeitos, exceto para fim de concessao de quinquenios subsequentes.

ARTIGO 157 - O funcionario que completar cinco quinquenios no servico publico municipal percebera a sexta-parte do seu vencimento, ao qual se incorpora automaticamente, para todos os efeitos.

SECAO V

DO SALARIO FAMILIA

ARTIGO 158 - O salario familia sera concedido a todo funcionario, ativo ou inativo, que tiver:

I - filho menor de 14 anos de idade;

II - filho invalido;

PARAG. 1o. - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condicao, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a guarda e sustento do funcionario.

PARAG. 2o. - Para o efeito do inciso II deste artigo, a invalidez corresponde a incapacidade total e permanente para o trabalho.

ARTIGO 159 - Quando pai e mae forem funcionarios ou inativos e viverem em comum, o salario familia sera pago a apenas um deles.

PARAG. 1o. - Se nao viverem em comum, sera pago ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

PARAG. 2o. - Se ambos os tiverem, sera pago a um e a outro, de acordo com a distribuicao dos dependentes.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ARTIGO 160 - O funcionario e obrigado a comunicar ao departamento de pessoal da Prefeitura, da Camara, e da autarquia municipal dentro de quinze dias da ocorrencia, qualquer alteracao que se verifique na situacao dos dependentes, da qual decorra modificacao no pagamento do salario familia.

PAR. UNICO - A inobservancia dessa obrigacao implicara a responsabilizacao do funcionario, nos termos deste Estatuto.

ARTIGO 161 - O salario-familia sera pago independentemente de assiduidade ou producao do funcionario e nao podera sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transacao.

ARTIGO 162 - O valor do salario-familia sera de 15% calculado sobre o piso salarial municipal por filho.

PARAG. 1o. - O salario-familia nao sera devido ao funcionario licenciado sem direito a percepcao de vencimentos.

PARAG. 2o. - O disposto no paragrafo anterior nao se aplica aos casos de licenca por motivo de doença em pessoa da familia.

SECAO VI

DO AUXILIO PARA DIFERENCA DE CAIXA

ARTIGO 163 - O auxilio para diferenca de caixa concedido aos tesoureiros ou caixa que, no exercicio do cargo, paguem ou recebam em moeda corrente, e fixado em 10% (dez por cento), sobre o valor de sua referencia.

PAR. UNICO - O auxilio so sera devido enquanto o funcionario

estiver, efetivamente, executando servicos de pagamentos ou recebimento, nao se incorporando ao seu vencimento.

A handwritten signature in black ink, appearing to be in cursive script, located at the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

SECAO VII

DO AUXILIO PELO NASCIMENTO DE FILHO

ARTIGO 164 - O auxilio pelo nascimento de filho e fixado no valor de um piso salarial municipal por filho.

PAR. UNICO - E devido o auxilio referido no "caput" a partir da apresentacao da Certidao de Nascimento ao DRHU.

SECAO VIII

DO AUXILIO POR OCASIAO DAS NUPCIAS

ARTIGO 165 - O auxilio por occasiao das nupcias e fixado no valor de 02 (dois) pisos salariais municipais.

PAR. UNICO - E devido o auxilio referido no "caput" a partir da apresentacao da Certidao de Casamento ao DRHU.

SECAO IX

DO ABONO DE FERIAS

ARTIGO 166 - O funcionario tera direito, quando do gozo de suas ferias regulamentares, a receber o valor referente ao piso salarial municipal, que sera pago juntamente com o disposto no paragrafo 2o. do artigo 65 deste Estatuto.

PAR. UNICO - Para assegurar o direito referido no "caput" o funcionario nao podera ter sofrido qualquer punicao disciplinar durante o periodo aquisitivo das ferias e nem ultrapassado o limite de faltas permitido por este Estatuto.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

SECAO X

DO ABONO NO ANIVERSARIO NATALICIO

ARTIGO 167 - Na data de seu aniversario natalicio o funcionario tera direito a receber o valor correspondente ao piso salarial municipal, que sera pago em folha a parte.

PAR. UNICO - Para obter o premio de que trata o "caput", o funcionario nao podera ter sofrido qualquer punicao disciplinar ou ultrapassado o limite de faltas constantes do capitulo IV deste Estatuto durante o periodo de 12 (doze) meses anteriores ao seu aniversario natalicio.

TITULO V

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

ARTIGO 168 - Sao deveres do funcionario alem dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral, de sua condicao de servidor publico:

- I - comparecer ao servico, com assiduidade e pontualidade e nas horas de trabalho extraordinario, quando convocado;
- II - cumprir as determinacoes superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;
- III - executar os servicos que lhe competir e desempenhar, com zelo e presteza, os trabalhos de que for incumbido;
- IV - tratar com urbanidade os colegas e o publico em geral, atendendo este sem preferencia pessoal;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

- V - providenciar para que esteja sempre atualizada, no assentamento individual, sua declaracao de familia, de residencia e de domicilio;
- VI - manter cooperacao e solidariedade com relacao aos companheiros de trabalho;
- VII - apresentar-se ao servico em boas condicoes de asseio e convenientemente trajado, ou com o uniforme que for determinado;
- VIII - representar aos superiores sobre irregularidades de que tenha conhecimento;
- IX - zelar pela economia e conservacao do material que lhe for confiado;
- X - atender, com preferencia a qualquer outro servico, as requisicoes de documentos, papeis, informacoes ou providencias, destinadas a defesa da fazenda Municipal;
- XI - apresentar relatorios ou resumos de suas atividades, nas hipoteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XII - sugerir providencias tendentes a melhoria ou ao aperfeicoamento do servico;
- XIII - ser leal as instituicoes a que servir;
- XIV - manter observancia as normas legais e regulamentares;
- XV - atender com presteza:
 - a) o publico em geral, prestando as informacoes requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindivel a seguranca da sociedade e da Administracao;
 - b) a expedicao de certidoes requeridas para a defesa de direito ou esclarecimentos de situacoes de interesse pessoal;
- XVI - manter conduta compativel com a moralidade administrativa;
- XVII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

CAPITULO II

DAS PROIBICOES

ARTIGO 169 - São proibidas ao funcionário toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à administração pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fe a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;
- V - referir-se publicamente, de modo depreciativo as autoridades constituidas e aos atos da administração;
- VI - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- VII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, conjuges, companheiro ou parente até o segundo grau;
- IX - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- X - exercer comércio entre os companheiros de serviço no local de trabalho;
- XI - valer-se de sua qualidade de funcionário, para obter proveito pessoal para si ou para outrem;
- XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Município;



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

- XIII - pleitear, como procurador ou intermediario, junto as reparticoes municipais, salvo quando se tratar de interesse do conjugue ou de parentes, ate segundo grau;
- XIV - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na reparticao, ou pela promessa de realiza-los;
- XV - aceitar comissao, emprego ou pensao de Estado estrangeiro, sem previa autorizacao do Presidente da Republica;
- XVI - proceder de forma desidiosa;
- XVII - praticar atos de sabotagem contra o servico publico;
- XVIII - fazer com a Adminisitracao Direta ou Indireta contratos de natureza comercial, industrial ou de prestacao de servicios com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem;
- XIX - exercer ineficiente suas funcoes;
- XX - utilizar pessoal ou recursos materiais do servico publico para fins particulares ou ainda utilizar da sua condicao de funcionario publico para ratificar atos de sua vida particular;
- XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompativeis com o exercicio do cargo ou funcao e com o horario de trabalho.

CAPITULO III

DA RESPONSABILIDADE

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

ARTIGO 170 - O funcionario respondera civil, penal e administrativamente, pelo exercicio irregular de suas atribuicoes.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ARTIGO 171 - A responsabilidade civil decorrera de conduta dolosa ou culposa devidamente apurada, que importe em prejuizo para a Fazenda Municipal ou terceiros.

PAR. UNICO - O funcionario sera obrigado a repor, de uma so vez, a importancia do prejuizo causado a Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, ou a omissao em efetuar o recolhimento ou entradas, nos prazos legais.

ARTIGO 172 - A responsabilidade administrativa nao exime o funcionario da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

PAR. UNICO - O pagamento da indenizacao a que ficar obrigado o funcionario nao o exime da pena disciplinar em que ocorrer.

SECAO II

DAS PENALIDADES

ARTIGO 173 - Sao penas disciplinares:

- I - advertencia;
- II - repreensao;
- III - suspensao;
- IV - demissao;
- V - cassacao da aposentadoria e da disponibilidade.

ARTIGO 174 - Na aplicacao das penalidades serao consideradas a natureza e a gravidade da infracao cometida, os danos que dela provierem para o servico publico, as circunstancias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais atendendo-se, sempre, a devida proporcao entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

ARTIGO 175 - A advertencia sera aplicada por escrito, nos casos de violacao de proibicao constante do artigo 165, incisos I a XII, e de inobservancia de dever funcional.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Domingos".



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ARTIGO 176 - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

ARTIGO 177 - A pena de suspensão, que não excederá a noventa dias, será aplicada:

I - até trinta dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - em caso de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infrações sujeitas à pena de demissão.

ARTIGO 178 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

ARTIGO 179 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono do cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinência pública e embriaguez habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física, em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

VI - aplicação irregular do dinheiro público;

VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VIII - revelação de segredo confiado em razão do cargo;

ARTIGO 180 - Configura-se o abandono de cargo quando o funcionário se ausenta intencionalmente do serviço por mais de trinta dias consecutivos.

ARTIGO 181 - Entende-se por falta de assiduidade a ausência do serviço sem causa justificada, por sessenta dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

ARTIGO 182 - A aplicação de qualquer das penalidades previstas neste Estatuto dependerá, sempre, de prévia motivação da autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ARTIGO 183 - Sera cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado, em procedimento administrativo em que se assegure ampla defesa ao inativo, que este:

- I - praticou, quando em atividade, falta grave para a qual seja cominada, neste Estatuto, pena de demissao;
- II - aceitou cargo em funcao publica em desconformidade com a lei;
- III - aceitou representacao de Estado estrangeiro, sem previa autorizacao do Presidente da Republica.

ARTIGO 184 - Prescreverao:

- I - em um ano, as faltas disciplinares sujeitas as penas de advertencia ou repreensao;
- II - em dois anos, as faltas disciplinares sujeitas a pena de suspensao;
- III - em cinco anos, as faltas disciplinares sujeitas a pena de demissao.

PARAG. 1o. - O prazo prescricional comeca a correr do dia em que a autoridade tomar conhecimento da existencia da falta.

PARAG. 2o. - Interrompe-se a prescricao pela instauracao de sindicancia ou procedimento administrativo.

ARTIGO 185 - Para aplicacao das penalidades, sao competentes:

- I - O Prefeito ou a Mesa da Camara, nos casos de demissao, cassacao de aposentadoria e de disponibilidade e suspensao por mais de trinta dias;
- II - Os secretarios ou chefes imediatos, nos demais casos de suspensao;
- III - As autoridades administrativas, com relacao aos seus subordinados, nos casos de advertencia e repreensao.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

CAPITULO IV

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECAO I

DISPOSICOES GERAIS

ARTIGO 186 - A autoridade que tiver ciencia ou noticia de irregularidade no servico publico e obrigada a promover a apuracao dos fatos e a responsabilidade, mediante sindicancia ou processo administrativo disciplinar, sendo assegurado ao funcionario o contraditorio e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente.

PARAG. 1o. - As providencias para a apuracao terao inicio, a partir do conhecimento dos fatos e serao tomadas na unidade onde estes ocorreram, devendo consistir, no minimo, de um relatorio circunstanciado sobre o que se verificou.

PARAG. 2o. - A averiguacao preliminar de que trata o paragrafo anterior devera ser cometida a funcionario ou comissao de funcionarios previamente designada para tal finalidade.

SECAO II

DA SINDICANCIA

ARTIGO 187 - A sindicancia e a peca preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser

promovida quando os fatos nao estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infracao.

ARTIGO 188 - A sindicancia nao comporta o contraditorio constituindo-se em procedimento de investigacao e nao de punicao.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ARTIGO 189 - A sindicancia devera ser concluida no prazo de trinta dias, que so podera ser prorrgado por um unico e igual periodo mediante solicitacao fundamentada.

ARTIGO 190 - Da sindicancia instaurada pela autoridade, podera resultar:

I - o arquivamento do processo desde que os fatos nao configurem evidentes infracoes disciplinares;

II - a apuracao da responsabilidade do funcionario.

SECAO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ARTIGO 191 - O processo administrativo e o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionario por acao ou omissao no exercicio de suas atribuicoes, ou de outros atos que tenham relacao com as atribuicoes inerentes ao cargo e que caracterizem infracao disciplinar.

PAR. UNICO - E obrigatoria a instauracao de processo administrativo, quando a falta imputada, por sua natureza, possa determinar a pena de suspensao, demissao, cassacao de aposentadoria ou disponibilidade.

ARTIGO 192 - O processo sera realizado por comissao de 03 (tres) funcionarios efetivos, de condicao hierarquica igual ou superior a do indiciado, designada pela autoridade competente.

PARAG. 1o. - No ato de designacao da comissao processante, um de seus membros sera incumbido de, como presidente, dirigir os trabalhos.

PARAG. 2o. - O Presidente da Comissao designara um funcionario, que podera ser um dos membros da comissao, para secretariar seus trabalhos.

ARTIGO 193 - A autoridade processante, sempre que necessario, dedicara todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissao, em tal caso, dispensados dos servicos normais da reparticao.

ARTIGO 194 - O prazo para a conclusao do processo administrativo sera de sessenta dias, a contar da citacao do funcionario acusado, prorrogaveis por igual periodo,



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

mediante autorizacao de quem tenha determinado a sua instauracao.

PAR. UNICO - Em caso de mais de um funcionario acusado, o prazo previsto neste artigo sera em dobro.

SUBSECAO UNICA

DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

ARTIGO 195 - O processo administrativo sera iniciado pela citacao pessoal do funcionario, tomando-se suas declaracoes e oferecendo-se-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

PAR. UNICO - Achando-se o funcionario ausente do lugar, sera citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo administrativo o comprovante de registro; nao sendo encontrado o funcionario ou ignorando-se o seu paradeiro, a citacao se fara com prazo de quinze dias, por edital inserto por tres vezes seguidas no orgao de imprensa oficial.

ARTIGO 196 - A autoridade processante realizara todas as diligencias necessarias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando necessario, a tecnicos ou peritos.

ARTIGO 197 - As diligencias, depoimentos de testemunhas e esclarecimentos tecnicos ou periciais serao reduzidos a termo nos autos do processo administrativo.

ARTIGO 198 - Feita a citacao sem que compareca o funcionario, o processo administrativo prosseguira a sua revelia.

PARAG. 1o. - Sera dispensado termo, no tocante a manifestacao de tecnico ou perito, se por este for elaborado laudo para ser juntado aos autos.

PARAG. 2o. - Os depoimentos de testemunhas serao tomados em audiencia, na presencia do funcionario que para tanto sera pessoal e regularmente intimado.

ARTIGO 199 - Se as irregularidades apuradas no processo administrativo constituirem crime, a autoridade processante encaminhara certidoes das suas pecas necessarias ao orgao competente, para instauracao de inquerito policial.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ARTIGO 200 - A autoridade processante assegurara ao funcionario todos os meios adequados a ampla defesa.

PARAG. 1o. - O funcionario podera constituir procurador para fazer sua defesa.

PARAG. 2o. - Em caso de revelia, a autoridade processante designara, de oficio, advogado do Municipio que se incumba da defesa do funcionario.

ARTIGO 201 - Tomadas as declaracoes do funcionario ser-lhe-a dado prazo de cinco dias, com vista do processo, para oferecer defesa previa e requer provas.

PAR. UNICO - Havendo dois ou mais funcionarios, o prazo sera comum e de dez dias, contados a partir das declaracoes do ultimo deles.

ARTIGO 202 - Encerrada a instrucao do processo, a autoridade processante abriria vista dos autos ao funcionario ou a seu defensor, para que, no prazo de oito dias, apresente suas razoes finais de defesa.

PAR. UNICO - O prazo sera comum e de quinze dias, se forem dois ou mais os funcionarios.

ARTIGO 203 - Apresentada ou nao a defesa final, apos o decurso do prazo, a comissao apreciara todos os elementos do processo, apresentando relatorio fundamentado, no qual propora, a absolvicao ou a punicao do funcionario, indicando neste caso, a pena cabivel bem como o seu embasamento legal.

PAR. UNICO - O relatorio e todos os elementos dos autos serao remetidos a autoridade que determinou a instauracao do processo, dentro de dez dias contados do termino do prazo para apresentacao da defesa final.

ARTIGO 204 - A comissao ficara a disposicao da autoridade competente, ate a decisao final do processo, para prestar os esclarecimentos que forem necessarios.

ARTIGO 205 - Recebido o processo com o relatorio, a autoridade competente proferira a decisao, em dez dias, por despacho motivado.

ARTIGO 206 - Da decisao final sera cabivel revisao prevista nesta lei.

ARTIGO 207 - O funcionario so podera ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, apos a conclusao definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo, desde que reconhecida a sua inocencia.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ARTIGO 208 - Verificada a existencia de vicio insanavel, a autoridade julgadora declarara a nulidade total ou parcial do processo e ordenara a constitucão de outra comissão para a instauração de novo processo.

ARTIGO 209 - Quando a inflacão disciplinar estiver capitulada como crime na lei penal, o processo administrativo sera remetido ao Ministerio Publico.

SECAO IV

DA SUSPENSAO PREVENTIVA

ARTIGO 210 - O Prefeito ou a mesa da Camara poderao determinar a suspensao preventiva do funcionario, por ate 30 (trinta) dias prorrogaveis por igual prazo, se houver comprovada necessidade de seu afastamento para a apuracao de falta a ele imputada.

SECAO V

DA REVISAO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ARTIGO 211 - A revisao sera recebida e processada mediante requerimento quando:

- I - A decisao for manifestadamente contraria ao dispositivo legal, ou a evidencia dos autos;
- II - surgirem, apos a decisao, provas da inocencia do punido.

PARAG. 1o. - Nao constitui fundamento para a revisao a simples alegacao de penalidade injusta.

PARAG. 2o. - A revisao podera se verificar a qualquer tempo, nao sendo vedada agravacao da pena.

PARAG. 3o. - O pedido de revisao podera ser formulado mesmo apos o falecimento do punido.

ARTIGO 212 - O pedido de revisao sera sempre dirigido ao Prefeito que decidira sobre o seu processamento.

ARTIGO 213 - Estara impedida de funcionar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar primitivo.



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

ARTIGO 214 - Julgada procedente a revisao, a autoridade competente determinara a reducao, o cancelamento ou a anulacao da pena.

PAR. UNICO - A decisao devera ser sempre fundamentada e publicada pelo orgao oficial do Municipio.

ARTIGO 215 - Aplica-se ao processo de revisao, no que couber, o previsto neste Estatuto para o processo disciplinar.

TITULO VI

DISPOSICOES FINAIS

ARTIGO 216 - Os prazos previstos nesta lei serao contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, salvo expressa disposicao em contrario.

PAR. UNICO - Considera-se prorrogado o prazo ate o primeiro dia util, se o termino ocorrer no sabado, domingo, feriado ou em dia que:

I - nao haja expediente;

II - o expediente for encerrado antes do horario normal.

ARTIGO 217 - Sao isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidores, e outros papeis que, na ordem administrativa, interessem ao servidor publico municipal, ativo ou inativo.

ARTIGO 218 - As despesas com a execucao desta lei correrao por conta de dotacoes orcamentarias proprias.

ARTIGO 219 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicacao, retroagindo seus efeitos a 01 de abril de 1993.

ARTIGO 220 - Revogam-se as disposicoes em contrario.

RETIROADO

Oficio N° 392/93

EM 17/05/1993

Miguel Bruno Didal

Presidente

ENCAMINHAR

Oficio

C. M. Palmital, 17/05/1993

Miguel Bruno Didal

Presidente

Palmital, 29 de marzo de 1993.

MARILENA TRONCO
Prefeita Municipal

BNCAMINHADO

EM 18/05/1993

OFICIO N. 289/93

João Augusto de Andrade
OFCIAL LEGISLATIVO



Prefeitura Municipal de Palmital

Estado de São Paulo

EXPOSICAO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI NUM 11/93

Excelentissimos Senhores Vereadores,

De conformidade com o estabelecido na Lei Organica do Municipio de Palmital, estamos encaminhando este projeto de Lei que estatui as normas gerais e específicas da relacao juridica de vinculo trabalhista dos Funcionarios Publicos Civis da Administracao Municipal.

Ocorre que, alem de ser uma obrigatoriedade legal do Poder Executivo, este documento haverá de se tornar o instrumento de solucao para os problemas administrativos, relacionados com os direitos e deveres de nossos funcionarios.

Vale ressaltar, que a importancia da materia em pauta, merece toda a observacao que lhe puder acurar, no que contamos com a colaboracao de Vossas Excelencias.

Prefeitura de Palmital, 29 de marzo de 1993.

MARILENA TRONCO
Prefeita Municipal